(273/2026-E)

DÚVIDA INVERSA. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. Pretensão de averbação de ata de assembleia geral extraordinária. Ausência de apresentação do título original à serventia para regular protocolo. Prenotação não preservada. Impugnação parcial das exigências formuladas. Subsistência de óbices pendentes de atendimento. Impossibilidade de apreciação da irresignação. Exame subsidiário do mérito. Entidade em estado de abandono institucional. Nomeação judicial de administrador provisório que não dispensa, por si só, a observância das formalidades estatutárias mínimas. Necessidade de comprovação documental da regular convocação dos associados, do quórum de instalação e do livro de presenças ou documento equivalente. Princípio da legalidade registral. Pedido prejudicado. Recurso não conhecido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de [redacted] contra a r. sentença que não conheceu do procedimento de dúvida registral inversa (fls. 349/351).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 359/367), sustenta que foram observados todos os requisitos necessários ao processamento da dúvida registral, tendo o título sido regularmente apresentado ao Oficial competente e as exigências formuladas pelo Oficial sido expressamente impugnadas. Alega que a hipótese em exame possui caráter excepcional, circunstância que justificaria a flexibilização das exigências registrais. Destaca que [redacted] detinha aproximadamente 91,6% das quotas sociais da entidade e que, em razão da ausência e do falecimento dos demais sócios, se tornou inviável a observância das formalidades

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 17242BF.

estatutárias ordinárias para sua regularização. Afirma que tal situação ensejou o ajuizamento da ação n.º 1024951-90.2022.8.26.0577, na qual foi nomeado o Espólio de [redacted] como administrador provisório da entidade, com poderes expressos para promover sua regularização, inclusive mediante convocação de assembleias e prática dos atos necessários à reorganização institucional. Ressalta que a referida decisão judicial foi proferida justamente para superar o impasse decorrente da impossibilidade prática de cumprimento das formalidades estatutárias, reconhecendo a excepcionalidade do caso e autorizando a adoção das medidas necessárias à regularização da entidade. Ao final, pugna pela reforma da r. sentença, a fim de que seja afastado o não conhecimento da dúvida registral.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação opinando pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão apelada (fls. 374/379), sugerindo o julgamento conjunto com o procedimento de dúvida direta que tramita sob nº 1030467-86.2025.8.26.0577 (fls. 375/376), na qual o juízo de origem julgou procedentes as objeções da Oficial (fls. 138/140 do apenso), que recusou o registro da ata da assembleia em razão da inobservância do quórum de instalação e de aprovação exigido pelo Estatuto Social (fls. 330).

É o relatório.

*Opino***.**

Inexiste fundamento legal para tramitação em segredo de justiça (art. 189, CPC), que deve ser levantado.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de não conhecimento do recurso.

De saída, observo que a hipótese desafiaria Recurso Administrativo, pois se trata de matéria sujeita à competência desta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 17242BF.



Corregedoria-Geral da Justiça. Nada obstante, como é assentado na jurisprudência administrativa deste Estado, a interposição de um remédio pelo outro (isto é, da apelação pelo recurso administrativo) não é causa bastante para não conhecimento, mas, no caso, defeitos outros impedem o conhecimento da irresignação.

O primeiro óbice reside na ausência de apresentação do título original para protocolo físico. Em 30 de setembro de 2025, foi solicitado ao apelante a juntada do título para protocolo. Contudo, não houve atendimento da determinação (fls. 325/327).

Não é possível decidir a dúvida sem prenotação válida, porque o que se qualifica é o título efetivamente apresentado para registro e com prioridade sobre eventuais outros títulos representativos de direitos contraditórios

Além da ausência de apresentação do título original à serventia para regular protocolo, verifica-se que a dúvida inversa também ficou prejudicada pela ausência de impugnação integral dos óbices formulados.

O procedimento de dúvida – e, *mutatis mutandis,* o processo administrativo comum ("pedido de providências") – pressupõe dissenso efetivo entre o apresentante e o Oficial Registrador quanto a todos os fundamentos da qualificação negativa. Não se admite que o interessado concorde, expressa ou tacitamente, com parte das exigências e pretenda submeter à apreciação do juiz corregedor permanente apenas aquelas que reputa mais relevantes, pois a subsistência de qualquer óbice não superado impede, de todo modo, o ingresso do título no registro.

No caso concreto, embora o recorrente tenha se insurgido contra as exigências relativas ao quórum de instalação da assembleia e à possibilidade de reorganização da entidade a partir da atuação do administrador provisório, reconheceu, em relação a outros pontos da nota

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 17242BF.

devolutiva, a necessidade de complementação ou regularização documental, inclusive quanto à comprovação das publicações do edital de convocação, à validação de assinatura digital e à adequação de elementos do estatuto social. Tal circunstância revela que a controvérsia submetida à Corregedoria Permanente não abrangia, de forma integral, todos os óbices formulados na qualificação negativa.

A jurisprudência deste Colendo Conselho Superior da Magistratura é firme no sentido de que a impugnação parcial das exigências prejudica a dúvida, pois eventual procedência do inconformismo não permitiria o imediato ingresso do título no registro, diante da permanência de exigências não afastadas.

Nesse sentido:

> "Direito Registral. Apelação. Registro de Imóveis. Dúvida prejudicada pela impugnação parcial das exigências contidas na nota devolutiva. Recurso não conhecido. (...) A impugnação parcial das exigências prejudica a dúvida" (TJSP; Apelação Cível nº 1006635-58.2023.8.26.0071; Rel. Des. Francisco Loureiro, Corregedor Geral; Conselho Superior da Magistratura; j. 27/02/2025; DJe 11/03/2025).

Ainda que assim não o fosse, é certo que o estado de abandono institucional da entidade, a relevância social das atividades hospitalares e a nomeação judicial do Espólio de [redacted] como administrador provisório constituem circunstâncias relevantes e que justificam a adoção de medidas voltadas à regularização da pessoa jurídica. Todavia, tais elementos não dispensam a observância das formalidades mínimas necessárias à validade do ato levado a registro, especialmente quando relacionadas à convocação dos associados, à instalação da assembleia e à comprovação do quórum deliberativo previsto no estatuto vigente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 17242BF.

A atividade de qualificação registral é orientada pelo princípio da legalidade. Ao Oficial compete verificar se o título apresentado reúne os requisitos formais e materiais necessários ao ingresso no registro, não lhe sendo dado suprir, por presunção ou conveniência, vícios atinentes à formação da vontade coletiva da pessoa jurídica. A via administrativa, igualmente, não se presta à convalidação de ato assemblear cuja regularidade não esteja suficientemente demonstrada por documentação idônea.

A qualificação registral realizada sob a ótica da legalidade estrita não admite o afastamento de irregularidades estatutárias com fundamento na alegação de ausência de prejuízo, quando não observadas prescrições relativas à realização da assembleia e à regular formação da vontade coletiva da entidade.

No caso concreto, subsistem óbices diretamente relacionados à validade formal da assembleia cuja ata se pretende averbar, notadamente a ausência de livro de presenças ou documento equivalente, a insuficiente comprovação da regular convocação dos associados e a não demonstração do atendimento do quórum mínimo de instalação previsto no Estatuto Social de 1971. Tais exigências não constituem formalismo excessivo, mas são necessárias à verificação da legitimidade do ato assemblear e à preservação da segurança jurídica, da publicidade e da confiança que devem decorrer dos registros públicos.

Admitir a averbação parcial, condicionada ou fundada em presunção de regularidade equivaleria a deslocar para momento futuro a comprovação de requisitos que deveriam estar demonstrados no próprio título, atribuindo ao registro eficácia saneadora que ele não possui.

Por isso, ainda que se reconheça a excepcionalidade da situação enfrentada pela entidade, não cabe, na via administrativa, a mitigação do controle de legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 17242BF.

Acrescente-se que a pretensão registral já foi examinada nos autos do processo nº 1030467-86.2025.8.26.0577, instaurado a partir da dúvida direta conexa, em que se discutiu o ingresso registral da mesma Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de novembro de 2024. Embora o trânsito em julgado da sentença ali proferida, ocorrido em 11 de maio de 2026, sem interposição de recurso, não impeça, por si só, a análise das razões deduzidas nestes autos, a conexão entre os procedimentos recomenda o exame subsidiário do mérito.

E, nesse ponto, a solução adotada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente mostrou-se acertada. Conquanto reconhecido o estado de abandono da entidade e a relevância das medidas voltadas à sua regularização, não houve comprovação documental suficiente das formalidades mínimas indispensáveis à validade da assembleia. Em especial, não se demonstrou a regular convocação dos associados, o comparecimento do número mínimo de cinquenta associados exigido pelo Estatuto Social de 1971 para instalação em terceira convocação, nem a existência de livro de presenças ou documento equivalente apto à verificação do quórum observado.

A nomeação judicial do Espólio de [redacted] como administrador provisório, embora destinada à regularização da pessoa jurídica, não implicou dispensa automática das formalidades estatutárias vigentes, tampouco autorizou a supressão unilateral dos requisitos de convocação, instalação e deliberação previstos no ato constitutivo.

A conclusão encontra respaldo na jurisprudência administrativa desta C. Corregedoria-Geral da Justiça, que, em hipótese análoga, assim decidiu:

> "REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Associação - Averbação de ata de assembleia convocada para aprovação de mudanças no estatuto, com vistas a adaptar à Lei Civil de 2002 –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 17242BF.

Presença de associados em quórum inferior ao traçado na própria norma de regência da Associação - Desobediência de regra estatutária, a inviabilizar a pretendida averbação da ata assemblear – Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido" (Parecer nº 322/2017-E - Processo CG nº 1018191-77.2017.8.26.0100).

Dessa forma, ainda que ultrapassados os óbices processuais, o recurso não comportaria acolhimento no mérito, permanecendo hígidas as exigências reputadas procedentes no processo nº 1030467-86.2025.8.26.0577.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **não conhecer do recurso**.

Opino, por fim, pelo levantamento do segredo de justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 17242BF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1023297-63.2025.8.26.0577

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço do recurso**.

Levante-se o segredo de justiça, à falta de fundamento legal (art. 189, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023297-63.2025.8.26.0577 e o código 1724B04.